



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 17 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.849

Recurso nº - 44.777 - IRF - EX: DE 1983

Recorrente - CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRF - DIRF. Comprovado que o fato que motivou a notificação de lançamento inexistiu, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

18 / 04 / 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13866/000.232/84-00

RECURSO Nº: - 44.777

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.849

RECORRENTE: - CEESP - CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.

R E L A T Ó R I O

Segundo a notificação de fls. 02, o contribuinte foi intimado a pagar a multa de 30 ORTN por haver entregue a DIRF com três (3) meses de atraso.

Embora impugnada a exigência, dentro do prazo legal, o crédito foi mantido pela decisão de fls. 14/15, cujo teor leio na íntegra (lido em sessão).

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 20, onde, em síntese, alega que a recorrente fez a entrega da DIRF pelo sistema de fita magnética, conforme disciplina do no item 4 da Instrução Normativa - SRF - 108/83.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Verifica-se dos autos que, além de a decisão recorrida haver-se desviado dos fundamentos constantes da notificação de lançamento, ou seja, o atraso da DIRF pelo período de 3 (três) meses, ainda se observa não haver ela logrado o aperfeiçoamento da exigência fiscal, dado que a apelante não se subsume à legislação invocada pela autoridade julgadora a quo.

Parece-nos fora de dúvida que a notificada, em razão do seu porte, atenderia às condições estabelecidas na IN-SRF-108, de 01.11.83, que faculta a apresentação das informações sobre retenção na fonte, através de fita magnética processável eletronicamente.

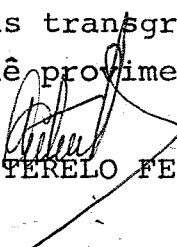
Por outro lado, o item 4 da aludida Instrução Normativa, dispõe que:

"A fita magnética deverá ser apresentada na Unidade Local da Secretaria da Receita Federal - SRF - que jurisdicionar o estabelecimento responsável pela entrega da fita, juntamente com o Recibo de Entrega, até 31 de janeiro de 1984, em duas vias."

Ora, segundo a prova dos autos, a apelante fez a entrega da fita magnética dentro do prazo legal.

Sendo ainda certo que esta Câmara também tem entendido que a entrega tempestiva e a eventual correção espontânea da DIRF, antes do início da ação fiscal, atende aos requisitos da legislação.

Pelo exposto, e sem prejuízo de nova ação, onde se minudenciem as verdadeiras transgressões à vigente legislação específica, propomos que se dê provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR